



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1/1999

TOTAL DE PÁGINAS: 27.

ASSUNTO:- Rejeição do “Veto” Aposto ao Projeto de Lei nº 798/99.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 10/5/1999.

REMETIDO EM 13/5/1999.

OFÍCIO Nº 353/99/DAB*.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/99

Súmula:- Rejeição do "VETO" Aposto ao Projeto de Lei nº 798/99.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, rejeitado o "VETO" aposto ao Projeto de Lei nº 798/99.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de abril do ano de 1999.

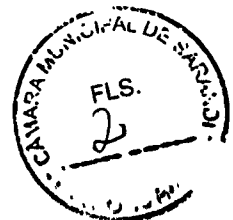
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

[Handwritten Signature]
José Aparecido da Silva,
Presidente

[Handwritten Signature]
Antonio da Cunha,
Vice-Presidente

Nelson Mariano da Silva,
Membro

APROVADO EM 10, 05, 99
POR UNANIMIDADE
8 X 10
[Handwritten Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CONSIDERANDO que, tanto o veto, quanto a mensagem, incluindo-se ainda o parecer da Douta Procuradoria do Poder Executivo, estão equivocados quanto à interpretação da nomenclatura dada à Lei Complementar e Lei Ordinária, no que tange à diferenciação tanto de uma, quanto de outra;

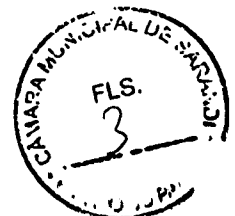
CONSIDERANDO que, a Lei 769/98 é Lei Ordinária e foi aprovada à época por 2/3 (dois terços) a qual autorizou a concessão para exploração e operação do Sistema de Abastecimento de Água Potável e de Coleta, Remoção e Tratamento de Esgotos Sanitários e que a Lei 798/99, a qual revogou a Lei que autorizava a concessão também é Lei Ordinária e não Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a Lei 798/99 não se refere à Concessão de Serviço Público, pois trata-se de uma Lei Ordinária, que revoga outra Lei também ordinária e, portanto, que necessita apenas de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara;

CONSIDERANDO ainda que, não houve qualquer vício ou irregularidade que tornasse tal ato Legislativo Irregular, ou seja, a Lei 798/99, não se encontra cívada de vícios, e que a mesma encontra-se amparada pela Carta Magna Municipal, e de consonância com a Carta Magna Federal;

Esta Comissão é de PARECER CONTRÁRIO ao Veto 001/99, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Egrégia Casa de Leis referente à Lei n.º 798/99, e propõe para deliberação do Soberano Plenário o seguinte, Projeto de Decreto Legislativo:

RETIRADO DE PAUTA
EM 10 ABR 1999





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sarandi – Estado do Paraná.

Os Infra-Assinados, Vereadores com assentos neste Legislativo, no uso das atribuições Regimentais, veem através do presente, solicitar a Convocação de Sessão Extraordinária, para deliberar sobre o VETO Nº 001/99, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, aposto ao Projeto de Lei nº 798/99, de 15.03.99, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº769/98, de 26 de junho de 1998, tendo em vista a urgência, para sua apreciação.

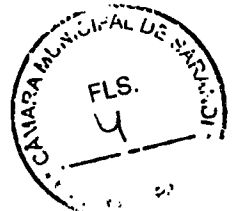
Nestes Termos,

Pedem deferimento.

Sarandi, 09 de abril de 1999.

[Handwritten signatures of several council members]

[Handwritten signatures of several council members]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º o Vereador

Presidente da Comissão

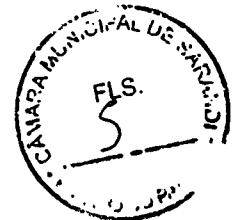
PARECER

PARECER EM SEPARADO.

O Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Decreto Legislativo Nº 001/99, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde Rejeita o Veto nº 001/99, aposto ao Projeto de Lei nº 798/99, de 15.03.99, que dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 769/98, de 26.06.98, é contrário ao mesmo, por não concordar com as alegações expostas pelo Relator no Parecer da comissão, onde foi transformado em Projeto de Decreto Legislativo, estando Favorável ao Veto do Poder Executivo Municipal, ou seja as alegações do Parecer do Departamento Jurídico do Poder Executivo, encaminhada através da Mensagem nº 004/99, de 05 de abril de 1999.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
aos 14 dias do mês de Abril do ano de 1999.

Nelson Mariano da Silva,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


 Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º **VETO Nº 001/99, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**
 o Vereador **Antonio da Cunha,**


 Presidente da Comissão

PARECER

CONSIDERANDO ainda que, não houve qualquer vício ou irregularidade que tornasse tal ato Legislativo Irregular, ou seja, a Lei 798/99, não se encontra eivada de vícios, e que a mesma encontra-se amparada pela Carta Magna Municipal, e de consonância com a Carta Magna Federal;

Esta Comissão é de PARECER CONTRÁRIO ao Veto 001/99, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Egrégia Casa de Leis referente à Lei n.º 798/99.

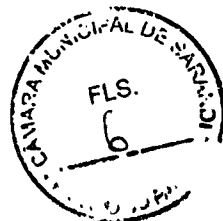
É o PARECER.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de abril do ano de 1999.


 ANTONIO DA CUNHA
 RELATOR

Pelas conclusões:


 JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º **VETO Nº001/99, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**
o Vereador **Antonio da Cunha,**

Presidente da Comissão

PARECER

CONSIDERANDO que, tanto o veto, quanto a mensagem, incluindo-se ainda o parecer da Douta Procuradoria do Poder Executivo, estão equivocados quanto à interpretação da nomenclatura dada à Lei Complementar e Lei Ordinária, no que tange à diferenciação tanto de uma, quanto de outra;

CONSIDERANDO que, a Lei 769/98 é Lei Ordinária e foi aprovada à época por 2/3 (dois terços) a qual autorizou a concessão para exploração e operação do Sistema de Abastecimento de Água Potável e de Coleta, Remoção e Tratamento de Esgotos Sanitários e que a Lei 798/99, a qual revogou a Lei que autorizava a concessão também é Lei Ordinária e não Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a Lei 798/99 não se refere à Concessão de Serviço Público, pois trata-se de uma Lei Ordinária, que revoga outra Lei também ordinária e, portanto, que necessita apenas de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



V E T O Nº 001/99.

MENSAGEM Nº 004/99.

Sarandi, 05 de abril de 1999.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO Total deste Poder Executivo à Lei nº 798/99, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal sob nº 769/98 de 26/06/98, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de Concessão para exploração e Operação dos Sistemas de Abastecimento de Água Potável e de Coleta, Remoção e tratamento de Esgotos Sanitários.

Salientamos que as razões do VETO, encontram-se expostas no Parecer Jurídico que segue anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente Veto, com base nas disposições legais apresentadas.

Ao ensejo, aproveitamos da oportunidade para reafirmar as nossas considerações.

Atenciosamente


JULIO BIFON
Prefeito Municipal



Exmº. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



№ 1 / 99

Sarandi-Pr., 29 de março de 1.999.

Parecer Jurídico:

Ref:- A Projeto de Lei sob o nº 798/99 - que revoga em todo o seu teor a Lei Municipal sob o nº 769/98., de 26 de junho de 1.998.

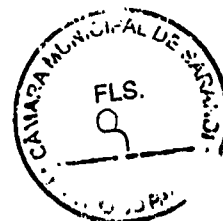
Senhor Prefeito:

Instado a emitir parecer a respeito do Projeto de Lei sob o nº 798/99 - que revoga em todo o seu teor a Lei Municipal sob o nº 769/98., de 26.06.1.998.

Considerando, o Projeto de Lei sob o nº 798/99 - de autoria dos Edis José Aparecido da Silva, André Rodrigues da Silva, Paulo Caetano Gonçalves, João Alberto Cardoso, Adércio Marques da Silva, Cilas Souza Moraes e Antônio Cunha, originada do Projeto de Lei sob o nº 871/99., o qual revoga em todo o seu teor a Lei Municipal sob o nº 769/98., de 26.06.1.998.

Considerando, que a Câmara Municipal de Sarandi-Pr., aprovou, por maioria atingida com o voto minerva do Srº Presidente, o Projeto de Lei sob o nº 798/99., a qual revoga por inteiro a Lei sob o nº 769/98., de 26 de junho de 1.998., que autorizou o processo licitatório para delegação de concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários, precedida da execução de obras.

A proclamação do resultado da votação, dando por aprovado o projeto de lei sob o nº 798/99., por maioria completada com o voto de minerva, foi manifestamente inconstitucional por contrariar frontalmente disposição explícita da Lei Orgânica do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



Nº 1 / 9 9

Acontece que a Lei sob o nº 769/98., foi aprovada com o voto favorável de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara de Vereadores, por expressa exigência da Lei Orgânica do Município, cujo artigo 25, § 3º, inciso I, letra "b", que estabelece que "dependerão do voto favorável de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara" as Leis concernentes a "concessão de serviços públicos".

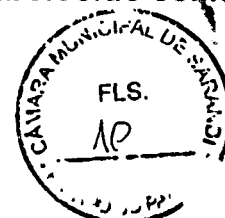
Esse "quorum" precisamente qualificado não foi respeitado na votação do projeto de lei revogadora e tampouco obedecido pelo Sr. Presidente quando proferiu o voto minerva, proclamando a sua aprovação. na verdade o projeto de lei foi rejeitado, constituindo-se em manifesto abuso de poder a proclamação do resultado como sendo pela aprovação.

Lei que, para sua aprovação, exige voto qualificado de dois terços 2/3, só com o voto qualificado de dois terços 2/3, pode ser revogada. O que tem validade e eficácia é a norma da Lei Orgânica, não e nunca a palavra isolada do Sr. Presidente da Câmara, deserdada de fundamentação legal.

Ao exigir o voto qualificado de dois terços 2/3, dos Membros da Câmara para a aprovação de lei concernente a concessão de serviços públicos, a Lei Orgânica do Município de Sarandi-Pr., erigiu-a à estatura das leis complementares, previstas no inciso II do art. 59 da Constituição Federal, cujo art. 69 exige maioria absoluta para aprovação, em um colégio com mais de 500 votos.

O art. 29 da Constituição Federal determina que o Município "reger-se-á por lei orgânica", que tem de ser "aprovada por dois terços 2/3 dos membros da Câmara Municipal" e que está obrigada a atender os preceitos expressamente enumerados, dentre os quais o do inciso XI, "organização da funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara".

Na organização das funções legislativas a Lei Orgânica do Município de Sarandi-Pr., exige o voto de 2/3 dois terços dos Membros da Câmara para a aprovação de lei concernente a concessão de serviços públicos. Aliás. "quorum" de 2/3 dois terços é estabelecido como



- 2 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



1 / 99

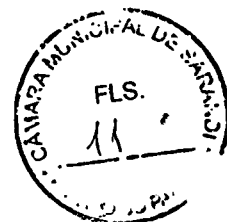
regra para o Município, pela Constituição Federal, para deliberações de maior importância, v.g., a aprovação da Lei Orgânica e a decisão sobre parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito (art.29,§ 2º, da C.F.).

Merecendo a Lei Municipal, que exige o voto qualificado de 2/3 dois terços, o mesmo tratamento jurídico da leis complementares à Constituição Federal, já que a Lei Orgânica é a Constituição do Município, é de se perguntar: o que é Lei complementar? Para VITOR NUNES LEAL, "se reserva essa denominação para aquelas leis sem as quais determinados dispositivos constitucionais não podem ser aplicados" (in "Leis Complementares à Constituição" RDA 7/381).

A Lei Complementar, que surgiu no Brasil com a emenda nº 04 à Constituição de 1.946, é distinguida das leis ordinárias e das leis delegadas por certos aspectos na elaboração e do campo de atuação. Daí a lição de CELSO BASTOS: "Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma que lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa sob pena de inconstitucionalidade". (In "Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Saraiva, SP., 1.982., pg.08).

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, com sua autoridade de respeitado constitucionalista, ao cuidar da caracterização das leis complementares, anota: "Numa análise percuciente, o Prof. MIGUEL REALE demonstrou serem essas leis um "tertium genus" de leis, que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, nem tampouco devem comportar revogação (perda da vigência) por força de qualquer lei ordinária superveniente, opinião essa partilhada por outros juristas, como PONTES DE MIRANDA". (In "Curso de Direito Constitucional", 18ª ed.Saraiva, 1.990.).

Apreciando o RE 103184-SC., que tratou da organização do Ministério Público em Santa Catarina, o STF, relator Min. CARLOS MADEIRA, decidiu que "a lei orgânica da instituição ascendeu à hierarquia de lei complementar, só podendo ser alterada ou revogada por outra lei complementar" (DJ DATA, 18.04.1.986).



- 3 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi



Paraná / 99

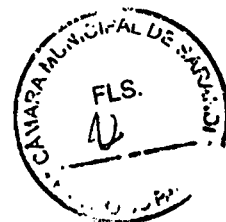
Desta forma, é elementar a conclusão de que a lei complementar sob o nº 769/98., encontra-se perfeitamente válida e eficaz, portanto em condições de aplicabilidade. É que a Lei que pretendeu revogá-la é nenhuma, por absolutamente inconstitucional, pois lei ordinária não revoga lei complementar.

Diante dessa manifesta inconstitucionalidade da Lei ordinária sob o nº 798/99., cumpre ao Chefe do Poder Executivo não só vetá-la, para que o vício seja extirpado, não obstante a sua nulidade seja "ex tune", isto é, desde que nasceu. O Projeto foi rejeitado. A lei não existe.

Na verdade não pode o Prefeito Municipal dar cumprimento à lei revogadora, pois que esta não é lei, eis que o projeto não foi aprovado se não recebeu o voto favorável de 2/3 dois terços dos Membros da Câmara.

Não está o Chefe do Poder Executivo manietado por essa lei inconstitucional, mesmo antes da aprovação do veto, porquanto não está obrigado a cumprir norma contrária à Constituição Federal. É a recomendação do STF em decisão proferida na representação nº 980-SP., de que foi Relator o Min. MOREIRA ALVES:

"Não tenho dúvida em filar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir - assumindo os riscos daí decorrentes - Lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento à



- 4 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



1 / 99

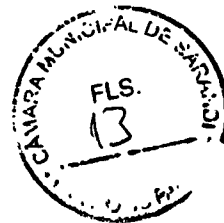
Lei inconstitucional é concedida ao particular para defesa do seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos poderes para a defesa não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado ? "(RTJ 96/496, pg.508).

Esse entendimento é o mesmo do STJ:

"Lei inconstitucional - Poder Executivo - Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo lhe pareça inconstitucional". (Resp. 23.121/92, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU. 08/11/1.993., P.23521).

Apenas para oferecer maior conforto ao Chefe do Poder Executivo para prosseguir no processo licitatório, conforto que já o assiste em face da evidente inconstitucionalidade da lei ordinária, é de ser registrado que o Município está obrigado a respeitar as normas gerais constantes das leis nacionais nº 8.987/95 e 9.074/95., editadas pela União com base no art. 22., XXVII., da Constituição Federal.

Não obstante os meus questionamentos, julgo dever transcrever o texto do art. 2º da Lei sob o nº 9.074/95:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi Paraná

1 / 99



***“Art. 2º: É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana, e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei sob o nº 8.987/95.*”**

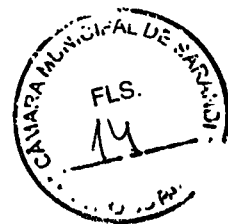
Senhor Prefeito, é preciso considerar, também, além das razões expendidas no parecer, que a Lei revogadora, Inconstitucional, ainda não teria validade e eficácia mesmo que livre desse vício.

Considerando, o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, “salvo disposição em contrário, a Lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

O art. 2º da LICC dispõe que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue”.

Isto quer dizer que o projeto de Lei sob o nº 798/99., mantém-se em vigor, apesar da aprovação do inconstitucional projeto de Lei revogadora. É que projeto de lei aprovado pelo Legislativo só será transformado em Lei, depois de sancionado ou promulgado pelo Chefe do Poder Executivo. (art. 66., e seus parágrafos da Constituição Federal).

A Competência para sancionar e fazer publicar as leis é privativa do Chefe do Poder Executivo. (Art. 84, IV., da C.F.).



- 6 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi Paraná



1 / 9 9

Conclusão: projeto de Lei aprovado, mas não sancionado ou promulgado e não publicado não é Lei. Não tem validade e eficácia.

Portanto Sr. Prefeito, as deliberações ou votações realizadas em desacordo com esse critério são inconstitucionais e carecem de legitimidade.

Considerando ainda, que o Executivo desde o momento da autorização do legislativo para que se efetivasse o processo licitatório de Concessão do sistema de água e esgoto deste Município, esta fazendo cumprir na íntegra todos os requisitos legais inerentes ao processo licitatório, não havendo irregularidades.

Considerando ainda que, após a autorização do legislativo, conforme já citato alhures, e que foi promulgada a Lei sob o nº 769/98., a qual esta sendo cumprida na íntegra, o Município vem cumprindo o que rege a Lei de Licitações, fez publicar o Edital de Concorrência Pública, e colocando a disposição dos interessados o competente Edital, a custo estabelecido nele próprio, sendo que até a presente data 09(nove) empresas interessadas adquiriram o Edital, empresas estas de todo o Estado e país, sendo rejeitado o presente veto, acarretará ao município e de consequência toda a população, prejuízos incalculáveis e descrédito, é este para solicitar-lhes bom senso e responsabilidade na decisão a ser tomada.

Considerando finalmente, que tal procedimento licitatório, esta sendo efetuado para que o Município de Sarandi-Pr., não enfrente em futuro próximo, um colapso na captação, distribuição e saneamento da água consumida por nossos munícipes, bem como no tratamento dos esgotos, atualmente sem cuidados especiais o que não acontecendo, acarretará o comprometimento dos veios(Lençóis) fluviais submersos desta região e principalmente o Município de Sarandi-Pr.



- 7 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



Considerando finalmente, que tal comprometimento dos lençóis fluviais do Município de Sarandi-Pr., acarretará maior índice de doenças na população, conseqüente mortandade de crianças, enfim maior sofrimento à população devido ao fato de não haver tratamento adequado do fornecimento de água potável, tratamento do sistema de esgoto, enfim dos cuidados inerentes ao sistema de água do Município

Diante do exposto, e pelas considerações acima, opinamos pelo veto total do projeto de Lei sob o nº 798/99.

É o que nos parece.

Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho.
O.A.B/PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi Paraná



Ofício nº 092/99.

Sarandi-Pr., 09 de abril de 1.999.

Senhor Presidente:

Venho respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que nesta data vetei, como efetivamente vetado tenho, o projeto de Lei sob o nº 798/99, submetido a minha sanção.

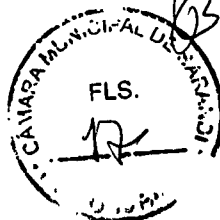
Veto-o por considerá-lo manifestamente Inconstitucional. Aliás, na verdade o referido projeto não foi aprovado, mas foi rejeitado, pois que obtive o voto de minerva do Sr. Presidente, quando o exigido é o quorum qualificado do voto favorável de dois terços (2/3) dos Senhores Vereadores.

Inconstitucional foi a declaração de sua aprovação.

O art. 29 da Constituição Federal preceitua que o Município reger-se-á pela sua Lei Orgânica, aprovada por dois terços (2/3) dos votos dos Membros da Câmara Municipal. Dentre os preceitos da Lei Orgânica está o indicado no inciso XI : *“organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara”*.

Ora, o art. 25, § 3º., inciso I., alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Sarandi-Pr., estabelece que *“ dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara”*., as Leis concernentes a *“Concessão de Serviços Públicos”*.

Esse “quorum” qualificado erige às Leis concernentes a Concessão de Serviço Público à estatura das leis complementares, previstas no inciso II do art. 59., da Constituição Federal, cujo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
 CEP 86985-000 Sarandi Paraná



art. 69., exige maioria absoluta de votos favoráveis em um colégio de mais de 500 votos.

A Lei sob o nº 769/98., de 26 de junho de 1.998., que esse projeto vetado propunha revogar, foi aprovada como Lei Complementar, com o voto favorável de dois terços (2/3) dos Senhores Vereadores.

O que foi feito pela maioria de dois terços (2/3)., não pode ser desfeito por maioria obtida com o voto de minerva do Senhor Presidente.

Esta evidente que o projeto de lei sob o nº 798/99., não mereceu o voto favorável de dois terços (2/3)., dos Membros da Câmara, como mereceu a aprovação da Lei sob o nº 769/98., que pretendeu revogar.

O projeto de lei sob o n.º 798/99., foi rejeitado. A declaração de sua aprovação é Inconstitucional, se constituindo em manifesto abuso de poder.

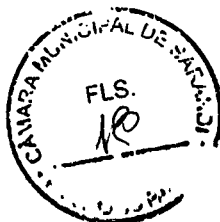
Essas as razões do veto, que espero seja mantido por essa digna Câmara de Vereadores, se não houver por bem revogar seu próprio ato absolutamente Inconstitucional.

Diante do exposto, com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, a Mensagem sob o n.º 004/99., desta data, dispondo sobre o VETO total deste Poder Executivo à Lei sob o nº 798/99., de 15 de março de 1.999.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JULIO BIFON
 Prefeito Municipal.

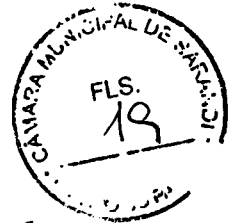




CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ



À COMISSÃO

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR, através de seus Assessores Jurídicos ao final assinados, vem, por meio desta, apresentar **PARECER JURÍDICO** sobre o **VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 798/99 DE 15.03.99, QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 769/98, nos termos seguintes:**

Verifica-se que o veto, bem como sua mensagem e o parecer da Procuradoria do Poder Executivo Municipal, demonstram equívocos quanto à interpretação da nomenclatura dada à Lei Complementar e Lei Ordinária, no que tange à diferenciação entre as mesmas.

A Lei 769/99 é uma Lei Ordinária, tendo sido aprovada à época por 2/3 (dois terços), autorizando a concessão de serviço público, consistente no Sistema de Abastecimento de Água Potável e de Coleta, Remoção e Tratamento de Esgotos Sanitários. De igual forma, o Projeto de Lei 798/99, que revoga a Lei que autorizava a concessão também é Lei Ordinária e não Lei Complementar.

Isto posto, verifica-se que o Projeto de Lei 798/99 não se refere à Concessão de Serviço Público, pois trata-se de uma Lei Ordinária, que revoga outra Lei também ordinária e, portanto, que necessita apenas de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela tramitação do Projeto de Lei, não houve qualquer vício ou irregularidade que tornasse tal ato Legislativo irregular, ou seja, o Projeto de Lei 798/99 não se encontra eivado de vícios, estando devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com a Constituição Federal.

Desta forma, verifica-se que o Projeto de Lei 798/99 não é inconstitucional, ao contrário, é totalmente constitucional. Como se verifica, do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Sarandi-Pr., somente nas hipóteses do § 3º é que faz necessário a aprovação por 2/3 dos membros da Câmara.

Como explicado anteriormente, em sendo o Projeto de Lei n.º 798/99 uma Lei Ordinária, que não trata de **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, mas revogação de uma Lei Ordinária, não é preciso a aprovação da mesma por 2/3 dos membros, mas sim maioria absoluta, o que ocorreu.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

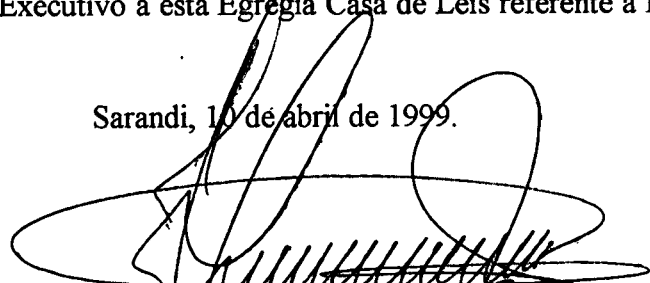
O referido Projeto de Lei 798/99 foi devidamente aprovado, em Plenário, por maioria simples, a qual considerou revogada a Lei 769/98. Em Plenário, não houve nenhum recurso, acatando, os vereadores, a aprovação do Projeto de Lei 798/99. Portanto, não há que falar em inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

Sabe-se que à Câmara, dentre outras atribuições, compete legislar sobre matéria de sua competência e, ao Poder Executivo, dentre tantas atribuições, cumprir e executar as leis. Assim, se a Câmara aprovou lei de concessão de serviços públicos e, agora, por nova Lei, revogou tal lei, mesmo não tendo sido ainda promulgada, dá noção ao Poder Executivo de que não ainda prosseguir com as medidas para dar cumprimento à Lei de Concessão, quando já existe outra a caminho revogando-a.

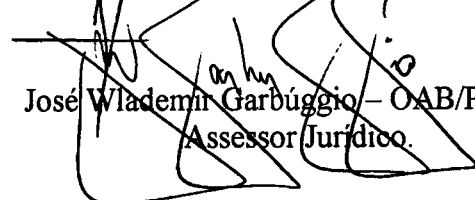
Oportuno é ainda mencionar que o responsável pela Câmara Municipal sabe que a lei só passa a vigorar após sua publicação e, que tal ato é de competência do chefe do Poder Executivo. Todavia, sabe também que, se este não a promulga, nos termos da Lei, cabe ao Presidente da Câmara promulgá-la, nos termos do art. 40, da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, o PARECER JURÍDICO desta Assessoria Jurídica, para a Comissão, é no sentido de que a Lei 798/99 é Constitucional, tendo sido observado todos os requisitos legais e, de consequência, o Veto n.º 001/99, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Egrégia Casa de Leis referente à Lei n.º 798/99, deve ser rejeitado.

Sarandi, 10 de abril de 1999.



Hugo Letto Junior - OAB/PR n.º 17.017
Assessor Jurídico



José Wladimir Garbuggio - OAB/PR n.º 17.107
Assessor Jurídico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º
o Vereador

Presidente da Comissão

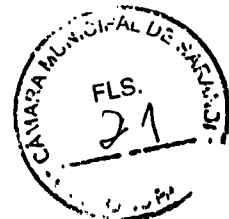
PARECER

PARECER EM SEPARADO.

O Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Decreto Legislativo Nº 001/99, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde Rejeita o Veto nº 001/99, aposto ao Projeto de Lei nº 798/99, de 15.03.99, que dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 769/98, de 26.06.98, é contrário ao mesmo, por não concordar com as alegações expostas pelo Relator no Parecer da comissão, onde foi transformado em Projeto de Decreto Legislativo, estando Favorável ao Veto do Poder Executivo Municipal, ou seja as alegações do Parecer do Departamento Jurídico do Poder Executivo, encaminhada através da Mensagem nº 004/99, de 05 de abril de 1999.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
aos 14 dias do mês de Abril do ano de 1999.

Nelson Mariano da Silva,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

CONSIDERANDO que, tanto o veto, quanto a mensagem, incluindo-se ainda o parecer da Douta Procuradoria do Poder Executivo, estão equivocados quanto à interpretação da nomenclatura dada à Lei Complementar e Lei Ordinária, no que tange à diferenciação tanto de uma, quanto de outra;

CONSIDERANDO que, a Lei 769/98 é Lei Ordinária e foi aprovada à época por 2/3 (dois terços) a qual autorizou a concessão para exploração e operação do Sistema de Abastecimento de Água Potável e de Coleta, Remoção e Tratamento de Esgotos Sanitários e que a Lei 798/99, a qual revogou a Lei que autorizava a concessão também é Lei Ordinária e não Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a Lei 798/99 não se refere à Concessão de Serviço Público, pois trata-se de uma Lei Ordinária, que revoga outra Lei também ordinária e, portanto, que necessita apenas de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara;

CONSIDERANDO ainda que, não houve qualquer vício ou irregularidade que tornasse tal ato Legislativo Irregular, ou seja, a Lei 798/99, não se encontra eivada de vícios, e que a mesma encontra-se amparada pela Carta Magna Municipal, e de consonância com a Carta Magna Federal;

Esta Comissão é de PARECER CONTRÁRIO ao Veto 001/99, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Egrégia Casa de Leis referente à Lei n.º 798/99, e propõe para deliberação do Soberano Plenário o seguinte, Projeto de Decreto Legislativo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

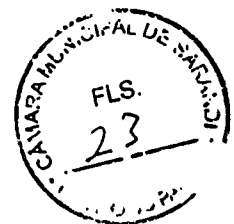
CONSIDERANDO que, tanto o veto, quanto a mensagem, incluindo-se ainda o parecer da Douta Procuradoria do Poder Executivo, estão equivocados quanto à interpretação da nomenclatura dada à Lei Complementar e Lei Ordinária, no que tange à diferenciação tanto de uma, quanto de outra;

CONSIDERANDO que, a Lei 769/98 é Lei Ordinária e foi aprovada à época por 2/3 (dois terços) a qual autorizou a concessão para exploração e operação do Sistema de Abastecimento de Água Potável e de Coleta, Remoção e Tratamento de Esgotos Sanitários e que a Lei 798/99, a qual revogou a Lei que autorizava a concessão também é Lei Ordinária e não Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a Lei 798/99 não se refere à Concessão de Serviço Público, pois trata-se de uma Lei Ordinária, que revoga outra Lei também ordinária e, portanto, que necessita apenas de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara;

CONSIDERANDO ainda que, não houve qualquer vício ou irregularidade que tornasse tal ato Legislativo Irregular, ou seja, a Lei 798/99, não se encontra eivada de vícios, e que a mesma encontra-se amparada pela Carta Magna Municipal, e de consonância com a Carta Magna Federal;

Esta Comissão é de PARECER CONTRÁRIO ao Veto 001/99, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Egrégia Casa de Leis referente à Lei n.º 798/99, e propõe para deliberação do Soberano Plenário o seguinte, Projeto de Decreto Legislativo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

A Sua Excelência o Senhor
Vereador com assento na Câmara Municipal.
Nesta.

"CONVOCAÇÃO"

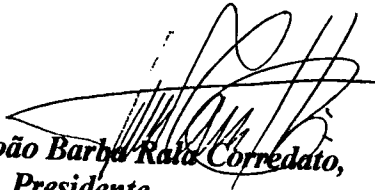
JOÃO BARBA RALA CORREDATO, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno Art. 38, Inciso XXVI, letra a, e a Lei Orgânica do Município Artigo 18, Inciso XII, **CONVOCO** Vossa Excelência, para 01(Uma) **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, à realizar-se no dia 10 de Abril do corrente ano, às 19:00 horas, no Plenário deste Legislativo para deliberar sobre a seguinte.

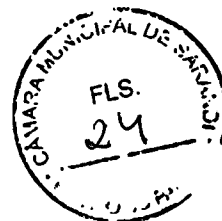
"ORDEM DO DIA"

ITEM ÚNICO - VETO Nº 001/99, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
Aposto ao Projeto de Lei nº 798/99, de 15.03.99, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 769/98.

EM DISCUSSÃO ÚNICA

Sarandi, 09 de Abril de 1999.


João Barba Rala Corredato,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

CONVOCAÇÃO

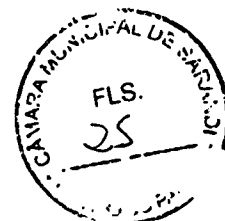
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR., VEREADOR JOSÉ APARECIDO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, VEM, POR MEIO DESTA, CONVOCAR OS MEMBROS DA COMISSÃO, VEREADORES – SRS. ANTONIO DA CUNHA e NELSON MARIANO DA SILVA, PARA COMPARECEREM À CÂMARA MUNICIPAL, NO DIA 10.04.99, ÀS 9:00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES, PARA REALIZAÇÃO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ALUDIDA COMISSÃO, REFERENTE AO VETO N.º 001/99, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ATENCIOSAMENTE,

[Handwritten Signature]
JOSÉ APARECIDO DA SILVA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ciente em 09.04.99

[Handwritten Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

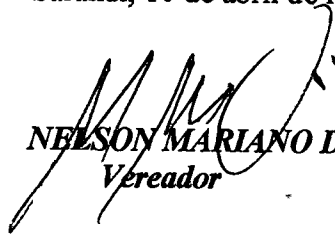
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

NELSON MARIANO DA SILVA, Brasileiro, Casado, Vereador na condição de Membro da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final, vem requerer a Vossa Excelência, o pedido de visto do Veto nº 001/99, do Poder Executivo Municipal, para maiores estudos, de conformidade com o Artigo 70, Inciso VI, do Regimento Interno.

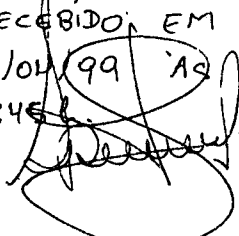
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sarandi, 10 de abril de 1999.


NELSON MARIANO DA SILVA,
Vereador



INDEFIRIDO
RECEBIDO EM
10/04/99
9:46




CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Sarandi, 10 de abril de 1999.

Senhor Vereador,

Tem o presente a especial finalidade de me dirigir à presença de Vossa Excelência, com intuito de comunicar que analisando sua missiva desta data, de vistas ao Veto nº 001/99, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INDEFIRO o mesmo.

Outrossim, informo a Vossa Excelência, que o presente Indeferimento, tem como base a Convocação Extraordinária deste Legislativo, para esta data, para deliberação da matéria em tela, e tendo a maioria da Comissão, concluído o Parecer, também nesta data.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo, para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

*José Aparecido da Silva,
Presidente da C.L.J.R.F.*

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Nelson Mariano da Silva,
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Nesta.

